

PROCESSO NR. 10510/002.579/91-22

Sessão de 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.871

Recurso nr.: 78.895 - IRPF - EXS: 1987 e 1988.

Corrente : SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS

Origem : DRF - ARACAJU - SE

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

TO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

ÇÃO DE:

ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Iki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10510/002.579/91-22

CURSO NR.: 78.895

ORDAO NR.: 102-28.871

ORRENTE : SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de nº 01, lavrado em 27/12/91, contra SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS, CPF nº 067.514.825/15, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SE, formalizando a exigência de Cr\$ 26.499.959,35 no valor originário de Cr\$ 5.163.035,01 acrescido dos correspondentes encargos legais, sendo a multa fixada em 50%.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 28/02/92(flz.43/44), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 337/92 foi proferida às fls. 62/64, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 25/08/92(flz.67), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/09/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls.69, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório



PROCESSO NR.10510/002.579/91-22

REDAÇÃO NR. 102-28.871

V O T O

Relator: Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni,

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

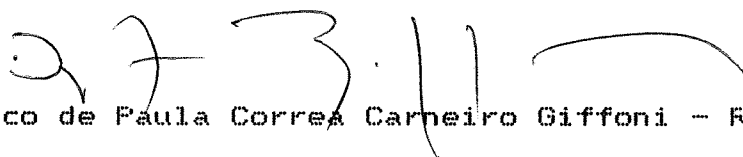
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 10510/002.575/91-71.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 22/02/94, conforme faz certo o Acórdão N. 102-28.819 foi julgado totalmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1994



Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator